



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 431/2002
Sessão: 155ª Ordinária de 28 de agosto de 2002
Processo de Recurso N°: 1/2482/2001
Auto de Infração N°: 200107513
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Freitas Comércio de Miudezas Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – EXTINÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. Processo Administrativo Tributário julgado Extinto, sem exame do mérito. Existência de coisa julgada administrativamente em relação á matéria objeto da autuação. Decisão amparada no artigo 63 I “a”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Freitas Comércio de Miudezas Ltda*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1ª e/ou serie “D”- Omissão de saídas.

Constatamos suprimentos de caixa irregulares para encobrir saídas de mercadorias sem o registro fiscal, como comprovamos nas informações complementares ao presente auto de infração”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal. (fls.43 a 53).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista o contribuinte ter sido atuado três vezes em função de um mesmo fato.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere a EXTINÇÃO PROCESSUAL, conforme artigo 63, I "a" do Dec. 25.468/99, tendo em vista a existência de coisa julgada administrativamente em relação à matéria objeto da autuação

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada omitiu vendas de mercadorias nos meses de janeiro, abril, maio, julho e setembro de 1999.

O autuante ratifica nas informações complementares que a autuada registrou no Livro Caixa, operações fictícias para simular o suprimento de caixa e justificar a liquidação de dívidas. Acrescenta ainda, que as referidas operações decorrem de sua atividade principal – venda de mercadorias, contudo, sem a emissão de notas fiscais.

O suprimento de caixa não comprovado caracteriza omissão de receita, com previsão no § 9º do artigo 827 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 827. ..

(...).

§ 9º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente à entrada ou saída de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS.

A legislação estadual em seu capítulo V, que trata do Levantamento Fiscal (Decreto 24.569/97), define algumas sistemáticas de apuração do movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período.

O agente do fisco utilizando métodos de fiscalização diferentes lavrou três autos de infração sob a mesma acusação (omissão de vendas) e no mesmo período (exercício de 1999), Auto de Infração: 2001.07509, 2001.07513 e 2001.07514.

O auto de infração ora apreciado (AI 2001.07513) é o segundo da série lavrado pela autoridade fiscal que reclama de registros irregulares no Livro Caixa, lançados para forjar suprimentos de caixa e acobertar pagamentos.



A ilustre julgadora entendeu ser improcedente a acusação fiscal, uma vez que o auto de infração nº 2001.07509 de mesmo objeto foi julgado procedente. O agente do fisco constatou a infração mediante a elaboração da conta mercadoria, que abrangeu o exercício de 1999 e detectou omissão de vendas no valor de R\$ 126.766,30. (fls.68 a 78).

Discordamos do entendimento da D. julgadora singular, que concluiu pela improcedência da acusação. Entendemos que, o teor do presente processo está contido no auto nº 200107509, que se encontra julgado e inscrito na Dívida Ativa do Estado, onde foi utilizada sistemática de apuração diferente, para apurar a mesma infração, ou seja, omissão de saídas.

Pelas considerações expostas e entendendo tratar-se de coisa julgada, é que o processo deve ser julgado extinto conforme estabelece o artigo 63 do Decreto 25.468/99.

In verbis:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;

VOTO:

Conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, para declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, com base no artigo 63, I “a” do Decreto 25.468/99, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

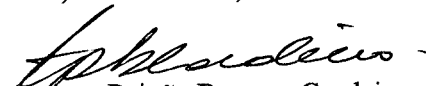


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Freitas Comércio de Miudezas Ltda.

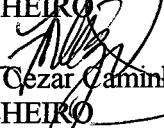
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, com base no artigo 63, I "a" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

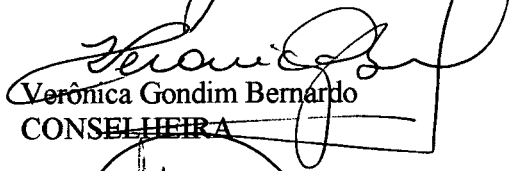
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

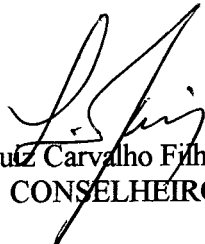

Victor Correlas Tomas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lutz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO